



APELAÇÃO N° 2013.3.008884-5

APELANTE : ESTADO DO PARÁ
PROC. DO ESTADO : ARY LIMA CAVALCANTI
APELADO : MATTEL MADEREIRA TELL AVIV LTDA.
ADVOGADO : PENHA DO SOCORRO MIRANDA DE AVELLAR – OAB/PA 12.771
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEMONSTRA-SE IRRISÓRIO PELAS PECULIARIDADES DA AÇÃO. DESNECESSIDADE DE APARTAR O VALOR DOS HONORÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ E DO IDEFLOR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.

vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível e dar-lhe parcialmente provimento, pelos fatos e fundamentos constantes no voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exma. Sra. Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao décimo nono dia do mês de dezembro de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

APELAÇÃO N° 20133008884-5.

APELANTE: ESTADO DO PARÁ.
PROCURADOR DO ESTADO: ARY LIMA CAVALCANTI.
APELADO: MATELL – MADEREIRA TELL AVIV LTDA.
ADVOGADO: PENHA DO SOCORRO MIRANDA DE AVELLAR – OAB/PA 12.771.
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES.



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação em ação ordinária de obrigação de fazer (Processo nº 0009817-07.2008.814.0301), oriunda da 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belém, interposta por ESTADO DO PARÁ, contra sentença que extinguiu o processo na forma do artigo 267, VIII, do CPC/1973, em razão da desistência do autor da ação.

Em sua exordial, a empresa, ora apelada, que atua na área de manejo florestal, alegou que o Estado do Pará, através do IDEFLOR, autarquia responsável pela gestão florestal, criou exigências não previstas em lei para celebrar contrato de transição que permitisse a empresa realizar suas atividades.

Após um longo caminho, inclusive com o manejo de recursos a este Tribunal, a empresa requereu a desistência da ação, em petição datada 13.12.2010 (fl. 1.181).

O juízo de origem proferiu sentença (fl. 1.183), homologando o pedido de desistência, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

O Estado do Pará interpôs apelação (fls. 1.184/1.191) alegando que o valor arbitrado a título de honorários advocatícios está em desacordo com as normas do Código de Processo Civil atinente ao tema. Justifica seu inconformismo no fato de que o valor arbitrado na sentença é irrisório frente ao proveito econômico que a autora pretendia com a ação; que a sentença não considerou a ação cautelar proposta anteriormente pela autora; e que desconsiderou o zelo profissional e o tempo despendido para a defesa da ação. Requer a majoração do valor atribuído na sentença como condenação em honorários advocatícios; a fixação de honorários também na ação cautelar ou, alternativamente que a ação cautelar seja considerada para a fixação dos honorários desta ação ordinária; e que sejam considerados apartadamente os honorários do Estado do Pará e do IDEFLOR.

Coube-me o feito por distribuição.

A Ilustríssima Procuradora de Justiça se manifestou pela desnecessidade de intervenção do Ministério Público considerando a natureza da causa.

Era o que tinha a relatar.

VOTO

Inicialmente, cumpre registrar que, na forma do enunciado administrativo n.º 02 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, serão aplicados ao presente caso as normas e interpretações do Código de Processo Civil de 1973, considerando que a decisão atacada foi publicada em 13/10/2011, portanto, antes da entrada em vigor do atual CPC, in verbis:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação



e passo a examiná-la.

O Estado do Pará insurge-se contra o valor arbitrado a título de honorários advocatícios na razão de R\$ 3.000,00 (três mil reais) argumentando que não atendeu os ditames da lei processual vigente à época.

O artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil de 1973 regulamentava o tema da seguinte forma:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Dessa forma, considerando que no caso concreto houve o pedido de desistência da ação pela parte autora e anuência do requerido, deve-se aplicar a regra acima disposta ante a ausência de condenação.

Pois bem, o juízo de origem, utilizando da discricionariedade que lhe faculta o dispositivo legal, houve por bem condenar a empresa autora a pagar R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Estado do Pará.

Entendo que tal valor mostra-se irrisório tendo em mente as peculiaridades da ação e os critérios explicitados nas alíneas a, b e c, do § 3º, do artigo 20 do CPC/1973.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cujo valor da causa atribuído pelo autor foi de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), logo, o valor constante na sentença corresponde tão somente a 3% (três por cento) do total. Demais disso, cuida-se de ação que envolve matéria de direito ambiental, do qual as diversas normas, entre códigos, leis, portarias e resoluções, por si só, atraem um grau de dificuldade, complexidade e zelo maior por parte do advogado.

No mesmo sentido e analisando o critério conjuntamente com os demais, verifico que, ainda que a ação não tenha alcançado o seu término, no período de tempo em que tramitou, houve diversas petições manejadas pelos procuradores do estado do Pará, tanto na ação principal quanto na ação cautelar dependente a ela, inclusive a interposição de recursos ao tribunal de justiça, fato que por certo aumentou o trabalho e demandou tempo dos advogados públicos e, por óbvio, deve ser levado em conta no arbitramento de honorários.

Vejamos a interpretação do STJ com relação a matéria:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE QUE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS



FORAM FIXADOS EM 0,3% SOBRE O VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PELA PARTE RECORRENTE DO VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO FISCAL COBRADO INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A RAZOABILIDADE NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Firmou-se a orientação, nesta Corte Superior, de que a revisão dos valores dos honorários arbitrados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando revelar-se manifestamente irrisório ou excessivo. Constatada a irrisoriedade ou a excessividade, é possível a sua modificação, no julgamento do Recurso Especial pelo Relator, nos termos do art. 544, § 4o., II, c, ou do art. 557, § 1o.-A, ambos do CPC.

2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar.

3. A hipótese, contudo, não comporta a exceção que admite a revisão da verba sucumbencial, isto porque a parte recorrente não informa nas suas razões recursais o valor total da causa indevidamente cobrado. Além disso, a Corte local não aponta quais seriam estes valores, dessa forma, não havendo como aferir se os valores fixados na Corte local, são ou não razoáveis, não é possível sua majoração por incidência da Súmula 7/STJ, mantendo-se o que já foi fixado nas instâncias ordinárias.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 504.466/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014) (grifei)

Sendo assim, conforme análise conjunta e equitativa dos critérios apontados nos §§ 3º e 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil de 1973, tenho que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) os atende com mais razoabilidade, portanto, torno definitivo tal valor.

Por fim, julgo improcedente o pedido para apartar o valor dos honorários do Estado do Pará e do IDEFLOR, tendo em vista que se trata de dois entes com personalidade jurídica própria e que não houve por parte do IDEFLOR irrisoriedade contra a sentença prolatada.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e lhe DOU PARCIAL PROVIMENTO para majorar o valor dos honorários advocatícios arbitrados para o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantendo os demais termos da sentença.

É como voto.

Belém, 19/12/2016

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator